



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602598-15.2022.6.21.0000

INTERESSADO: PAULO RICARDO QUADROS REMIAO E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. DESPESA NÃO COMPROVADA. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45506846), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 27.103,65 (ID 45340375).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.2 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FP, em relação 1) à ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 2) ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo.

O parecer técnico aponta (1) que a despesa, no valor total de R\$ 27.000,00, não está comprovada, pois foi apresentada nota fiscal que está cancelada.

De fato, em consulta ao <https://nfe.portoalegre.rs.gov.br/> é possível constatar que a nota fiscal nº 2022/171, emitida por KONVICTUS PRODUTORA MULTIMIDIA LTDA encontra-se cancelada, o que, evidentemente, não permite a comprovação da despesa, conforme disposto no art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 27.000,00.**

No tocante ao gasto realizado com o Facebook (2), o parecer técnico afirma que não há documento fiscal relacionado à totalidade do valor pago pelo candidato, R\$ 6.500,00, pois as notas fiscais correspondem a R\$ R\$ 6.396,35.

Assim, persiste **uma sobra, no valor de R\$ 103,65, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 27.103,65, o que corresponde a 34,2% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 79.223,19),

justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 27.103,65 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL